



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2019

“Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Finanças e Tributação, designado à minha relatoria, por redistribuição, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, indicado em epígrafe, o qual “proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

A partir da justificativa do Autor, extrai-se que “as dívidas resultantes da contratação de serviços, público ou privados, são de natureza pessoal” e que a transferência de débitos para um consumidor que não tenha usufruído do serviço é uma prática abusiva, razão pela qual propõe a mencionada proibição.

A fim de contextualizar o trâmite da proposição neste Parlamento, observe-se que, foi lida na Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019, e, na sequência, foi deliberada pela Comissão de Constituição e Justiça, que admitiu, por unanimidade, a tramitação da matéria em seus termos originais.

Ato contínuo, a proposição aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, quando na Reunião do dia 02 de junho do corrente ano, foi acatado o requerimento do Deputado Relator Fernando Krelling pelo diligenciamento da matéria à Casa Civil e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.



Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, destacadas a seguir:

I) **Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)**: salvo nos casos de sucessão empresarial, previsto no art. 1146 do Código Civil, a Companhia não se opõe à proposição (pp. 18);

II) **Celesc Distribuições S.A**: a companhia elétrica assevera que o Projeto de lei ultrapassa a esfera de competência da Alesc e que seu objeto foi devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Com o propósito de reforçar a tese de que este Poder está ultrapassando os limites de sua competência legislativa, menciona que o recente entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre o direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente a União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal*. Por fim, conclui, conforme a série de julgados que apresenta, que o Projeto se revela inconstitucional, pois cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário (pp.19/26).

III) **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC)**: em sua manifestação, afiança que a proposição em pauta não se trata de matéria eminentemente consumerista, por quanto afronta aos arts. 21, XI, e XII, "b", 22, IV e 30, I, da Constituição Federal. Além disso, menciona que *o projeto cuida indistintamente de quaisquer serviços públicos servidos por concessionárias no Estado Catarinense, desrespeitando, por conseguinte, a repartição de competências dos entes federativos previstos*. Reforça que, por força da Lei estadual nº 16.673/2015, a Agência é quem regula os serviços públicos no Estado. Em vista disso, a ARESA disciplinou a Resolução nº 46/2016 que em seu art. 6º, §1º, determina que o prestado de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; não autorizado pelo usuário; ou pendente em nome de terceiros (pp. 27/30).



IV) Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN):

pontua que a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (AGIR e o Consorcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM-SUL) regulamentam a matéria no mesmo sentido das demais agências reguladoras, demonstrando que o Projeto de Lei em pauta possui grave vício de origem, na medida em que adentra em matéria que a Legislação Federal dispõe que a competência de regulamentação é das agências reguladoras escolhidas pelos Municípios. Aferi que o escopo da proposta legislativa já é atendido pela CASAN, que considera os débitos vinculados às unidades usuárias como de caráter pessoal, estando essa realidade também disciplinada na Norma Interna SCOM/024 e no Contrato de prestação de Serviços firmado pela referida Companhia e seus usuários (pp. 31/34).

V) **PROCON-SC:** em seu parecer, menciona que a propositura em tela está de acordo com o art. 39 da Lei federal nº 8.078/90, que considera prática abusiva o condicionamento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Por fim, opina favoravelmente ao Projeto de Lei (pp.35/37).

VI) **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável:** traz em sua manifestação o posicionamento favorável da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e salienta que o eventual vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade deve ser objeto de análise pela área jurídica das respectivas concessionárias de serviços público em operação no Estado (pp. 38/39).

Pois bem. Conforme ficou demonstrado nessa narrativa preliminar, superado o trâmite processual na CCJ, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que, sob a relatoria do Deputado Fernando Krelling, foi aprovada diligência à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como a outros órgãos estaduais afetos ao tema, com o fito de obter manifestação acerca da repercussão da lei almejada (pp. 9 e 10).

Na sequência, com a juntada aos autos das respostas à precitada diligência (pp. 11 a 34), iniciou-se efetivamente o estudo da matéria na CFT, à luz



dos incidentais arts. 73, II, V e IX, 144, II, e 209, II, havendo, inclusive, opiniões divergentes quanto ao encaminhamento da proposta naquela fase processual. Tanto é verdade que o Deputado Sargento Lima, designado, por redistribuição, à relatoria do Projeto de Lei, em face de alhures abdicação de relatoria, e considerando, sobretudo, as manifestações dos órgãos estaduais consultados, exarou relatório e voto pela sua rejeição, cuja deliberação restou sobrestada em razão de pedidos de vista (pp. 35 a 39) apresentados.

Posteriormente, após a apresentação de voto-vista pela aprovação da matéria, no mérito, formulado pela Deputada Marlene Fengler, considerando não haver na proposta óbice de caráter orçamentário/financeiro (pp. 40 e 41), que também não chegou a ser deliberado pela Comissão, o Relator apresentou novo Relatório e Voto (pp. 42 a 45), dessa vez concluindo, com fundamento no regimental art. 213, pela devolução dos presentes autos à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Nesse passo, a CCJ aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei em comento na forma da Emenda Substitutiva Global às pp. 57/58, apresentada anexada ao voto ratificador inicial do seu Relator, o Deputado João Amim, “sobretudo para que o escopo da norma esteja apresentado de forma mais precisa, tanto na ementa quanto no seu art. 1º, prescindindo-se de dispositivos que apenas, e tão-somente, ratificam os termos de legislação vigente”, na reunião realizada no dia 4 de maio de 2021 (p. 59).

Por fim, no dia 10 de maio deste ano, a matéria foi mais uma vez redistribuída para este Deputado por abdicação do Relator outrora indicado.

É o relatório.

II – VOTO

Passo à análise dos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, de competência deste órgão fracionário, sob o viés das finanças públicas do Estado,



em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, caput e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

Repiso, portanto, que o pretenso texto normativo visa proibir as concessionárias de serviços públicos de exigir a quitação para a alteração de titularidade de contrato de fornecimento de serviços de quaisquer encargos pendentes relacionados ao titular anterior.

Dessa forma, sob o escopo acima delineado, entendo que a proposição não afetará a receita pública, nem criará despesas para o Erário, uma vez que não desonera o devedor de fato e, tampouco, onera a concessionária credora ou o novo titular do contrato.

Quanto à Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, entendo que aprimora a redação da proposição, motivo pelo qual a acolho neste Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, e considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0491.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 57**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator